

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.635, DE 2003

Acrescenta § 14 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a dedução dos valores que menciona da parcela da contribuição previdenciária devida pela associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO
Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que sejam deduzidos da contribuição previdenciária dos clubes de futebol, observado o limite de cinqüenta por cento, os valores gastos em programas assistenciais de estímulo à prática desportiva dirigidos a menores carentes e que exijam a comprovação de freqüência escolar.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.635, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.635, de 2003, dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que da contribuição previdenciária das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional possam ser deduzidas as despesas com programas assistenciais de estímulo à prática desportiva dirigidos a menores carentes e que exijam comprovação de freqüência.

Importante destacar que os clubes de futebol já usufruem de um tratamento diferenciado concedido pela legislação previdenciária, que os permite contribuir com 5% da respectiva receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional e de qualquer forma de patrocínio ou transmissão de espetáculos desportivos, em substituição à contribuição da empresa incidente sobre a folha de pagamentos dos empregados que lhe prestem serviço.

Aceitar que sejam ainda mais reduzidas essas contribuições sociais corresponderia a abrir mão dos recursos necessários para implementar ações em defesa dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.635, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado DR. ROSINHA
Relator